

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo e. Ministro Marco Aurélio, relator do feito.

A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância.

Assim está posta a norma do referido artigo da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A controvérsia sobre competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais foi suscitada, em sede de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão, ora recorrida, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO CONCURSAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, aos juízes federais compete processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifou-se). Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência

entre a falência e a insolvência civil. 2. Corroboram esse entendimento: (a) o princípio estabelecido na Súmula 244 do extinto TFR ("a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal"); (b) os precedentes da Segunda Seção deste Tribunal: CC 9.867/MG, 2<sup>a</sup> Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 20.2.95; REsp 292.383/MS, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.10.2001; REsp 45.634/MG, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.6.97; (c) o entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior (e Rosa Maria de Andrade Nery), Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco. 3. Destarte, ainda que se trate de insolvência requerida pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, subsiste a competência do juízo universal, sobretudo em razão das peculiaridades existentes no processo de insolvência civil (processo concursal — aspecto em que se assemelha ao processo de falência), ou seja, compete à Justiça Comum Estadual promover a execução concursal, excluída a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema/AL, o suscitante. (STJ-CC-117.210-AL, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1<sup>a</sup> Seção, DJ 18.11.2011)

De uma perspectiva hermenêutica, cumpre decidir acerca do significado da expressão 'falência' posta na redação do artigo 109, I, da CRFB.

Anna Cândida da Cunha Ferraz, forte na doutrina sobre interpretação constitucional, afirma:

"Em regra, atribui-se, pois, à interpretação constitucional, uma função, qual seja, a 'aplicação do texto constitucional'. Quem é chamado a aplicar a norma constitucional deve necessariamente interpretá-la, já que a aplicação da norma exige, antes, a interpretação, 'momento essencial e pressuposto indispensável para a aplicação, se por interpretação se entende o processo lógico mediante o qual se assinala e se põe em evidência o conteúdo da disposição legal ou constitucional'.(FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo : Max Limonad, 1986, p. 24)

No casos dos autos, a interpretação constitucional que traduz maior fidelidade ao comando constitucional recomenda que se afaste o elemento puramente literal da norma, para buscar-lhe o sentido que melhor atenda à

finalidade que impulsionou o legislador constituinte, bem como ao comando normativo em si mesmo considerado, qual seja, de que a falência, nesse rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores.

No âmbito do julgamento do conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 – A ação que versa sobre insolvência civil proposta pela União em face de pessoa física deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual. 2 – O constituinte, ao tratar de falência no art. 109, I, da CF, na verdade, trata de processos envolvendo concurso de credores. Interpretação diversa desta, careceria de melhor fundamento lógico, pois não há motivo para que a CF verse de forma distinta sobre matérias, em sua essência, semelhantes. 3 – Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema/AL, ora suscitante.

Diante dessas premissas, e do ponto de onde vejo o problema posto, não merece prosperar o argumento, constante na petição recursal, de que a interpretação das exceções previstas no artigo 109, I, da CRFB deve ser literal e restrita ao rol expresso na redação da norma constitucional. Conforme expressamente assentado na decisão recorrida, “*Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil.*”

Assim sendo, pedindo escusas ao e. Ministro Relator, voto pelo **desprovimento do presente recurso extraordinário**, mantendo a decisão que entendeu pela competência, no caso dos autos, do Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal de Santana do Ipanema/AL.

Proponho a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/03/21 00:00